

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 277-A, DE 2000

Altera os arts. 149 e 177 da
Constituição Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BASÍLIO VILLANI

III – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 7 de agosto apresentei a esta Comissão Especial o meu voto, como Relator, a respeito da Proposta de Emenda Constitucional nº 277-A, submetendo-o à discussão neste Plenário; votei pela aprovação da proposta, com substitutivo.

Durante o processo de discussão, no entanto, foram levantados aspectos relevantes, que julguei merecedores de novas considerações, motivo por que trago agora ao exame dos ilustres membros deste colegiado reformulação do voto original, com alterações também no teor do substitutivo.

Os argumentos levantados durante a discussão, pelos Deputados Luís Barbosa, Fleury Filho, José Carlos Aleluia, Moreira Ferreira, Jacques Wagner, Luciano Zica e Carlos Sant'ana, entre outros, basicamente se poderiam reunir sob duas linhas principais de raciocínio: (a) o questionamento quanto à possibilidade, aberta pelo texto da PEC, de se fazer incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o art. 149 da Constituição sobre a importação de bens e serviços em geral, inclusive energia elétrica e serviços de telecomunicações, entre outros atualmente abrigados pela imunidade instituída pelo § 3º do art. 155 da Constituição; e (b) a

necessidade de se ouvir a opinião dos Estados a respeito das alterações inseridas pelo substitutivo no regime do ICMS relativo a combustíveis, em última análise os principais interessados na disciplina desse imposto, que é a mais importante fonte de recursos estaduais.

Deve-se ressaltar que, no tocante ao primeiro item, o substitutivo proposto não trouxe qualquer alteração em relação à proposta original, que já se encontra sob o exame da Casa há cerca de um ano. Em face da ausência de emendas que o contemplassem, e tendo em conta também o entendimento de que se estaria assim atendendo reivindicação antiga do empresariado nacional, ao se aplicar tratamento isonômico aos produtos nacionais e os importados, pareceu conveniente manter o texto tal como proposto originalmente pelo Executivo.

O aparecimento de óbices apenas no momento da discussão final do relatório, assim, após dezenas de reuniões desta Comissão em que o tema sequer foi ventilado, não deixa de ser surpreendente. Nada obstante, tendo em vista o objetivo de se obter uma proposta que pudesse alcançar o consenso, procurei mediar a negociação entre os representantes da CNI e do Governo. Devo reconhecer, contudo, e infelizmente, que foi impossível chegar a um acordo.

Nessa ordem de idéias, optei por restringir o alcance da PEC à matéria a que se destinava em princípio, isto é, o disciplinamento do mercado de combustíveis. O texto do novo substitutivo reflete, portanto, essa decisão, abrindo a possibilidade de as contribuições sociais incidirem na importação somente de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Já no que respeita ao segundo grupo de considerações, deve-se ressaltar que se trata realmente de inovação em relação à proposta do Executivo, que não tratava do ICMS. Como procurei deixar claro no relatório, contudo, após os debates e as audiências públicas havidas na Comissão, tornou-se evidente que os esforços em que ora nos engajamos, pela organização do mercado brasileiro de combustíveis, redundariam infrutíferos, caso não se conseguisse disciplinar e harmonizar a imposição do ICMS sobre esses produtos, uma vez que esse tributo responde por parcela significativa dos preços ao consumidor final.

O substitutivo original procurava manter a estrutura de distribuição de recursos atualmente em vigor, de maneira a não interferir nas receitas estaduais.

Deve-se reconhecer, contudo, que alguns aspectos daquela proposta ainda mereceriam aperfeiçoamento, como ficou claro com as sugestões apresentadas pelos secretários estaduais de fazenda, que ora incorporo ao novo substitutivo.

Em primeiro lugar, alterou-se a alínea *a* do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição, de maneira a deixar claro que o imposto incide também sobre a importação de bens ou mercadorias do exterior por pessoa que não seja contribuinte habitual. Trata-se de solucionar controvérsia que tem trazido perplexidade aos tribunais, causando insegurança jurídica e grande injustiça fiscal, na competição entre o produto nacional e o importado no mercado interno.

O novo texto adota mecanismo diferente do anterior para tratar a imunidade interestadual do ICMS sobre operações com derivados de petróleo. Manteve-se o mesmo objetivo, mas acrescentando uma alínea *h* ao inciso XII, em lugar de alterar a alínea *b* do inciso X, como no substitutivo original.

O § 4º acrescentado ao artigo 155 faz as adaptações à redação necessárias para assegurar aos Estados que não haverá perdas de receitas em relação ao modelo atualmente em vigor. Retirou-se também da proposta a atribuição ao Senado Federal da competência para fixar a alíquota uniforme do imposto, quando incidir sobre combustíveis. O disciplinamento do tema fica assim para os Estados, mediante convênio, conforme previsto no inciso XII, *g*, da Constituição.

Finalmente, com o intuito de proteger os Estados contra quebras de receitas que eventualmente poderiam advir, caso se adotasse a alíquota específica para o ICMS, do aumento dos preços dos combustíveis – seja pela elevação do preço do petróleo no mercado internacional, seja pela desvalorização do câmbio ou ainda por um bastante improvável retorno da inflação – facultou-se, no caso específico do ICMS sobre combustíveis, aos Estados, mediante convênio, a flexibilização do princípio da anterioridade, tal como no caso da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída no art. 177.

Cumpre-me finalmente ressaltar a colaboração do ilustre Deputado Luís Barbosa, autor da emenda nº 10 à PEC. Incansável na defesa dos interesses do Estado de Roraima, foi presença constante aos trabalhos desta Comissão. Esclareço, neste passo, que o objetivo de sua emenda insere-se no objetivo maior que a presente Emenda Constitucional procura atender: a importação de petróleo e combustíveis de qualquer país será franqueada a todos os que se habilitarem a participar do mercado, tão logo sejam aprovadas esta PEC e a legislação infraconstitucional necessária, de maneira que se pode considerar atendida a emenda nº 10, ainda que sem o aproveitamento do texto original.

Isso posto, reformulando e complementando o parecer proposto em 7 de agosto passado, reitero meu voto pela aprovação da PEC nº 277-A, de 2000, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Basílio Villani
Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 277-A, DE 2000**

(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 149, 155 e 177 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescentam-se ao art. 149 da Constituição Federal os seguintes parágrafos, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 149.
.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155

§ 2º

IX

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

XII

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso anterior, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no parágrafo anterior, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*."

Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 177
....."

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

II – os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.”

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, *h*, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, *g*, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Basílio Villani
Relator